



**Comitê de Prestadoras de Pequeno Porte – CPPP (ANATEL)**

**12ª Reunião Ordinária**

**Brasília, 09/05/2022**

**Assunto: Regulamento de Numeração do SCM**

**Relator: Basilio Rodriguez Perez – ABRINT**

## **Regulamento de Numeração do SCM**

### **Preâmbulo**

Aproximadamente a um ano, quando definimos os temas que seriam tratados em cada reunião do CPPP, escolhemos o tema do Regulamento de Numeração do SCM na expectativa, talvez ingênua, de que iríamos comemorar uma mudança importantíssima agora que o SCM está atingindo a maioria.

Faz quase 21 anos que a Anatel publicou na Resolução 272 de agosto 2001, que o serviço de SCM teria um plano de numeração e teria interconexão com as demais redes.

Durante esses 21 anos todas as expectativas disso acontecer foram frustradas, inclusive a ABRINT, após esperar pacientemente por mais de 10 anos, chegou a ajuizar uma ação em 2011 nesse sentido para obrigar que a Anatel criasse o Plano de Numeração que constava em seu próprio regulamento, essa ação nós foi negada na primeira instância e está atualmente em grau de recurso em segunda instância e continuará por todas as instâncias que forem necessárias.



Não agrada a ninguém que a Anatel seja forçada a cumprir suas próprias resoluções, esperamos que um **plano de numeração efetivo, moderno, atualizado tecnologicamente** e que **beneficie diretamente a população** aconteça de livre e espontânea vontade do regulador, antes dessa ação terminar.

Para a decepção das quase 19.000 empresas com licença de SCM atualmente existentes, o novo regulamento de numeração apenas manteve a expectativa de que isso aconteça algum dia.

O teor desta apresentação que seria de comemoração e de elogios, infelizmente terá que ser de críticas e cobranças de posicionamentos.

## **Histórico**

Desde o primeiro regulamento de SCM nº 272 em 2001, já constava que existia um plano de numeração para o SCM, não simplesmente que existiria, mas sim que **existia** um plano de numeração.

*Art. 5º A utilização de recursos de numeração pelas redes de suporte à prestação do SCM é regida pelo [Regulamento de Numeração](#), aprovado pela Resolução nº 83, de 30 de dezembro de 1998 e pelo **Plano de Numeração do SCM**.*



Inclusive criava a obrigatoriedade de interconectar as redes de telecomunicação.

*Art. 6º É obrigatória, quando solicitada, a interconexão entre as redes de suporte do SCM e entre estas e as redes de outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo, observado o disposto na [Lei nº 9.472, de 1997](#) e no Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 40, de 23 de julho de 1998.*

Essa obrigação de interconexão somente teria sentido se houvesse mesmo um Plano de Numeração com o qual as redes de telecomunicações pudessem trocar tráfegos.

Naquela época, o único motivo para as empresas de SCM terem necessidade de interconexão seria para trafegar dados de **Internet**, e esse é um serviço de **SVA (PSCI)**, ou seja não haveria sentido em existir a obrigação de interconexão com alguma outra operadora que não estivesse complementando a sua própria rede de acesso à Internet.

O único motivo lógico de obrigar a interconexão com qualquer operadora que solicitasse, seria se houvesse realmente um Plano de Numeração do SCM.

Infelizmente, não foram poucas as empresas que receberam “pados” por não ter interconexões com outras redes. Verificar isso estava inclusive na cartilha de fiscalização da Anatel.

Muitas empresas tinham seus contratos de interconexão para acessar a Internet nas empresas que prestavam Provedimento de Serviço de Conexão à Internet PSCI, e que eventualmente não eram as mesmas empresas com a outorga de licença de SCM, e com uma leitura ao pé da letra isso gerava notificações de pados, apesar da interconexão no formato previsto no regulamento ser exclusivamente para a operacionalização do plano de numeração do SCM.



Outras coisas estranhas no regulamento original do SCM eram as obrigações de atendimento a serviços de emergência, e priorização a autoridades, mas sem plano de numeração isso não passava de uma fantasia regulatória.

## **O Novo Regulamento**

A **Resolução Anatel nº 749, de 15 de março de 2022**, que estabeleceu o Plano de Numeração dos Serviços de Telecomunicações, não endereçou adequadamente a questão da Numeração do SCM e criou alguns problemas adicionais.

No voto do Conselheiro Moisés, que aprovou essa Resolução, ele também pediu a Superintendência de Outorga que condicione (ou seja, não forneça) o plano de numeração de SCM aos solicitantes até o final das concessões de STFC (em 2025), esse voto foi acompanhado por unanimidade dentro do Conselho Diretor.

Na prática, a Anatel optou por proteger o atraso, evitando a atualização e a modernização de um serviço que já está moribundo, e não é devido à concorrência dos SCM, mas sim a outros serviços equivalentes que estão eliminando o interesse da população em usar os serviços convencionais de STFC, principalmente nas modalidades de longa distância nacional e internacional, com pouquíssimo uso hoje em dia, a não ser de forma acidental ou emergencial.

As empresas concessionárias do STFC ainda tem uma receita histórica (nas assinaturas básicas) de um serviço que não tem mais utilização efetiva e para preservar essa receita residual preferem que a Anatel os proteja artificialmente de uma novidade tecnológica que poderia ser até mesmo para eles uma oxigenação e eles (que também são SCM) poderiam lutar com as mesmas armas com os serviços convergentes que tem até agora retirado suas receitas de conexão de telefonia.



A simples leitura do regulamento de numeração dá a impressão que a sua aplicação já valerá (em outubro/2022) e bastaria então pedir a numeração de SCM e a interconexão para começar a usar. Mais uma vez o regulamento se apresenta de forma fantasiosa como se já estivesse mesmo definido, mas existe a determinação ao SOR de não fornecer plano de numeração ao SCM até 2025.

Isso gera insegurança jurídica.

Será que o SOR pode negar o fornecimento de algo que já está expresso no regulamento?

A orientação interna para a área técnica, pode sobrepor o que está em Regulamento publicado no Diário Oficial da União?

Outro problema grave desse regulamento é que consideraram o SCM equivalente ao STFC local e com isso **eliminaram** todas as vantagens e possibilidades tecnológicas que esse serviço poderia trazer ao consumidor.

Mais do que isso, eliminaram até mesmos os ganhos tecnológicos que as próprias concessionárias de STFC poderiam ter para sobrepujar os serviços convergentes que atualmente lhes retiram receitas e clientes.

Foi uma decisão inadequada, onde mantiveram a numeração do SCM como sendo “mais do mesmo” e ainda por cima apenas para 2025.

Sinceramente, não acreditamos que as grandes empresas concessionárias de STFC não tenham a clara visão de que isso é ruim até mesmo para elas. Manter o atraso tecnológico e preservando o “status quo” atual é péssimo negócio para todas as empresas de telecomunicações e para o próprio consumidor.



## **Nossas Expectativas**

As expectativas por um regulamento moderno e atualizado continuam e vamos apresentar como visualizamos que essa numeração do SCM deveria ser implantada.

Evidentemente que tudo começa pelas regras de interconexão, elas devem estabelecer a possibilidade de conexão SIP-I, diretamente pela Internet onde as redes convencionais de STFC ou SMP seriam utilizadas sempre na última milha (acesso local), sem nenhum tipo de cobrança ou restrição ao transporte pela Internet dos pacotes de voz, seja em longa distância ou internacional.

Isso baratearia muito o serviço ao usuário final, tornando-o equivalente aos serviços atuais convergentes que vem prestando esses serviços exclusivamente pela Internet.

Não há dúvidas sobre a importância dessa previsão do Plano de Numeração do SCM, na medida em que firma compromisso histórico da Agência, desde o item V.20 do PGR - Plano Geral de Atualização das Regulamentações no Brasil - aprovado pela Resolução nº 516/2008.

Entretanto, há duas falhas essenciais identificadas no Regulamento que deveriam ter sido avaliadas.

Ambas se relacionam ao próprio conceito do SCM, ou seja: um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado.



Em primeiro lugar, a Abrint sugere a adequação dos artigos , a fim de permitir ao SCM, além da oferta de serviço local, também longa distância nacional e longa distância internacional, tal como se opera com o STFC.

Restringir o plano de numeração do SCM às áreas locais inverte, de maneira significativa, toda a lógica da convergência entre os serviços e a plenitude da garantia de tais recursos de numeração.

Essas adequações permitiriam o estabelecimento efetivo de conexões entre diferentes terminações de rede, possibilitando a fruição de serviços de telecomunicações.

Em segundo lugar, além da alteração prevista para o caput do Art. 5º da Resolução 460/2007, a fim de incluir o SCM no regime da portabilidade, também deve ser alterado o §2º do mesmo artigo, objetivando **estabelecer a portabilidade** entre os serviços STFC e SCM, conforme segue:

*Art. 5º A Portabilidade será implementada no âmbito do STFC, do SCM e do SMP.*

*§ 2º A Portabilidade se aplica entre os serviços prestados do STFC e SCM e vice-versa, entre STFC e STFC, entre SCM e SCM e entre SMP e SMP.*

Para isso, também deverá ser objeto de alteração o art. 24 da mesma Resolução, estabelecendo-se a tratativa do SCM por CN:

*Art. 24. O encaminhamento de chamadas e mensagens originadas em redes do STFC e do SCM deve seguir as diretrizes abaixo:*



*I - para chamadas e mensagens destinadas a redes do STFC na mesma Área Local e do SCM e do SMP na área de mesmo Código Nacional, acesso à Base de Dados Operacional da prestadora originadora, quando aplicável;*

*II - para chamadas e mensagens destinadas a redes do STFC fora da Área Local e do SCM e do SMP fora da área de mesmo Código Nacional, a prestadora de STFC ou SCM na modalidade longa distância nacional escolhida pelo usuário tem a responsabilidade pelo correto encaminhamento da chamada e mensagem com acesso à sua Base de Dados Operacional, quando aplicável.*

Tal proposta de tratamento por CN é essencial para resultar em desburocratização e eficiência das interconexões e das redes das empresas.

A essencialidade dos pontos acima apresentados já repercute, positivamente, para as tratativas de remuneração de redes. O crescimento do mercado seguirá pressionado para adoção do **bill and-keep** e negociação apenas do transporte.

O próprio RGI também está adequado (ao menos do ponto de vista teórico) para os cenários indicados, especialmente após as mudanças celebradas em 2018. O que não está adequado são as questões relativas ao enforcement das ORPAS, especialmente quanto à abordagem em SIP-I, a ausência de penalizações para atrasos e exigências de projeto descabidas e a morosidade excessiva das interconexões, com prazos sistematicamente descumpridos pelas incumbentes.



A verdadeira adequação do RGI (ou seja, reconhecimento de ITX por meios indiretos; supressão de referências à comutação por circuitos e multiplexação) refere-se às práticas de contratação de ITX, adequação essa capaz de garantir neutralidade tecnológica efetiva e coibição de práticas discriminantes.

A prática adequada do RGI resultaria em otimização da topologia de rede, reduzindo-se custos (barreiras de entrada) e não agravando o cenário atual (e já complexo) de duplicação/triplicação de redes.

Como exemplo, podemos citar a prática atual de celebração de contratos de interconexão concentrada, em que a entrega se dá em múltiplos Cns, transportando as chamadas pelos Cns e realizando-se uma espécie de interconexão lógica para separá-los adequadamente.

## **CONCLUSÕES**

Como conclusões, temos que reconhecer que foi dado mais um tímido passo em direção a um Plano de Numeração do SCM efetivo, entretanto temos algumas considerações e solicitações para melhorar e tornar definitivamente funcional a numeração no SCM.

1) O regulamento deve ser ajustado para não tratar o SCM como um serviço local, ele é um serviço que deve abranger todo o território nacional, devendo ter a previsão de longa distância e internacional.

2) As interconexões devem ser via SIP-I e com procedimento simplificado.



3) Solicitamos que a Anatel reveja essa postergação de entrada em vigor do Plano de Numeração do SCM, **esperar até 2025, terá efeitos negativos sobre todo o sistema de telefonia**, pois o STFC continuará com sua tendência de declínio e quando for liberado o Plano de Numeração do SCM o desinteresse em investir nesse tipo de serviço pode ser tão grande que passaremos a ter uma repetição do *Full Unbinding* e do *Bitstream* que foram liberados quando ninguém mais queria esses serviços.

4) Considerando que uma das principais funções da Anatel é promover a competição para beneficiar o consumidor, protelar a entrada em funcionamento do Plano de Numeração do SCM para preservar uma situação que já está insustentável, esta claramente em desacordo com o que seria esperado da Agência.